

INFORMATIVO 01 / 2019
LEI FEDERAL 13.796/2019 SOBRE FALTAS EM AULAS E PROVAS POR
DETERMINAÇÕES RELIGIOSAS QUE VEDEM ATIVIDADES EM
DETERMINADOS DIAS

Em 04 de janeiro de 2019, foi publicada a lei 13.796, que simplesmente acrescentou o artigo 7-A à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei 9.394/1996). A nova norma está transcrita abaixo, com nossos destaques. O assunto é mais complexo do que parece, só havendo pacificação de interpretações ao longo do tempo, mas aqui aproveitamos para comentar.

I - A lei de 2009 é expressamente baseada na Constituição Federal e deve ser interpretada como norma superior.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

II – Há o trecho *“estarem justificadas, por determinação religiosa, as faltas em aulas ou provas marcadas **para dia** em que seja vedado o exercício de tais atividades.”* Assim, a nova lei não justifica ausências por suposta incompatibilidade entre religião e atividade (exemplo: atividades de educação sexual). O que a lei justifica é ausência de atividade por decorrência de proibição religiosa quanto ao exercício de atividades **em tal dia**. Assim, no fundo, a vedação de fé se refere ao dia (e, por consequência, às atividades naquele dia) e não às atividades em si (aulas ou provas). A análise do presente parágrafo II pode parecer bizantina, mas há muitas repercussões práticas.

III – A lei justifica a falta do aluno por motivos religiosos, não de familiar de aluno. Assim, por exemplo, se os pais de um aluno são de religião que proíbe atividades seculares aos sábados, mas o estudante não é de tal fé, a nova lei 13.796 não se aplica, e, portanto, o estudante deve comparecer, ainda que transportado por outras pessoas que não sejam os pais, como parentes. De qualquer maneira, presume-se que a religião de crianças seja a mesma dos pais.

IV – A lei só justifica ausências em aulas ou provas, não em outras atividades escolares, como festas de formatura. No entanto, cada escola deve ter atenção ao que considera “aula”. Muitas instituições escolares, corretamente, consideram “aulas” os dias letivos especiais em que ocorrem competições desportivas ou apresentações folclóricas.

V – A maioria dos brasileiros professa religiões cujos preceitos são notórios e quase nunca determinam abstenção de atividades em certos dias, a não

ser em determinados feriados consagrados. No entanto, nos casos em que existir dúvida, especialmente quanto à doutrina de religiões minoritárias, sugerimos que a justificativa de lei 13.796 só seja aceita mediante texto escrito pelo respectivo sacerdote, justificando com fundamentos em livros sagrados ou equivalentes.

VI – Sempre, e cada vez mais, insistimos para que, nos contratos de prestação de serviços educacionais, haja clareza quanto às propostas pedagógicas do fornecedor. Isto, especialmente, para que o consumidor nunca seja surpreendido e não possa alegar, após aderir, que não concorda com as regras praticadas no ambiente escolar. No entanto, entendemos que os direitos da nova lei não podem ser renunciados, ou seja, o contratante não pode abrir mão; pode exercê-los. Assim, o importante é que todos conheçam a norma e busquem sua operacionalização da maneira mais pacífica possível.

VII - Essa lei 13.796 passa a valer a partir de 5 de março de 2019. No entanto, o prazo para adaptação gradual das escolas encerra apenas em 5 de março de ano 2021. Assim, a rigor, seria defensável que a escola não esteja obrigada a obedecer a tudo já em abril de 2019, por exemplo. Nossa sugestão é que, antes de procederem a mudanças em suas práticas, cada escola avalie o número de alunos envolvidos que, em tese, poderiam ter as rotinas alteradas pela nova lei. É possível, por exemplo, que ao perceber que todos seus alunos são de religião católica romana, não haja necessidade de ajustes, vez que essa religião não proíbe aulas nem provas em praticamente nenhum dia. De qualquer maneira, é importante atenção à realidade, pois as práticas religiosas podem mudar com o tempo.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição e desejamos ótimo ano 2019 para todos.

Brasília, 04 de janeiro de 2019

Henrique de Mello Franco
de Castro

OAB-DF 23.016
OAB-DF 13.398

Valério Alvarenga Monteiro

** O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º - Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes

prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que trata o § 3º do art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), inicia-se na data de entrada em vigor desta Lei.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 1980 da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro